



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003098-03.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MARLY LAPOLA ROCHA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.041

APELAÇÃO Nº 1003098-03.2024.8.26.0400 - OLÍMPIA

APELANTE: MARLY LAPOLA ROCHA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Maria Heloísa Nogueira Ribeiro Machado Soares

PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – MORTE DA PARTE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DE SUCUMBÊNCIA, CAUSALIDADE E EQUIDADE.

1. O falecimento da parte acarreta a perda superveniente do interesse processual motivada pela desnecessidade do provimento jurisdicional reclamado e intransmissibilidade da ação (artigos 485, VI e IX, e 493 CPC).

2. Pelos princípios de sucumbência e da causalidade os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Falecimento da autora no curso do processo. Perda superveniente do interesse processual. Honorários advocatícios devidos. Causa fundada no direito à saúde, considerada inestimável, de extrema simplicidade, matéria conhecida e repetitiva, exigindo pouco trabalho intelectual dos advogados. Fixação da verba com base na equidade. Admissibilidade. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 1.076 do STJ. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório se adota, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, CPC, deixando de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, em parte, com o decisório, e pleiteando inicialmente a gratuidade da justiça, apela a patrona da autora objetivando a condenação em honorários advocatícios em consonância com

o princípio da causalidade.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 181/190), ausente oposição ao julgamento virtual. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse na causa (fls. 206/207).

É o relatório.

Inicialmente defere-se a gratuidade da justiça.

Na questão de fundo, assiste razão à apelante.

Comprovada a morte da autora (fls. 134), tem-se por consumada a perda superveniente do interesse processual pela desnecessidade do provimento jurisdicional reclamado (artigo 485, VI, CPC) e pelo próprio esvaziamento do objeto da ação – direito à saúde – que possui cunho personalíssimo e intransmissível (artigo 485, IX, CPC).

De acordo com o entendimento assentado pelo Colendo STJ, a “imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (REsp nº 1.011.727, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/09).

Na espécie, a ação foi ajuizada em razão de omissão do apelado no fornecimento de medicamento. O cumprimento da liminar obviamente não descaracteriza o interesse processual que levou à propositura da ação. Ademais, o réu resistiu à pretensão oferecendo contestação (fls. 107/122), de forma que deve responder pelos ônus da

sucumbência. A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSO CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE – SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. A pretensão de rever a conclusão de que as rés foram inicialmente omissas em proceder a manutenção das instalações e equipamentos de segurança no Terminal de Derivados de São Paulo esbarra na necessidade de reexame de matéria probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

3. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Recurso especial não conhecido” (REsp 205015/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 16/12/2008, DJU 02/02/2009).

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada requerendo a realização de cirurgia. Vírus citomomegalovírus congênito, microencefalia, puberdade precoce. Morte do autor após a realização da 2ª cirurgia. Extinção do processo sem julgamento do mérito e condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios - princípio da causalidade. Recurso da FAZENDA DO ESTADO improvido. Recurso da FUNFARME provido. Recurso adesivo do autor - majoração da verba honorária - não provido” (Apelação nº 9117704-66.2009.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 09/09/2009).

“APELAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação circunscrita à distribuição dos ônus de sucumbência - Argumentos inconvincentes. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Ré que, por sustentar a existência de termo de aditamento de contrato de prestação de serviços, prorrogando sua validade, continuava a receber, em nome da municipalidade, tributos municipais - Conduta que deu causa ao processo - Responde pelo processo quem a ele deu causa - Não socorre à apelante argumentar com perda superveniente do interesse processual - Ônus de sucumbência corretamente carregados à ré. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba fixada com razoabilidade, em observância as particularidades do caso concreto. SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO” (Apelação nº 0003457-14.2009.8.26.0038, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. em 06/07/2011).

“PROCESSO CIVIL AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APÓS CONTESTAÇÃO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR SUCUMBÊNCIA. Ônus atribuído à ré com base no princípio da causalidade. Cabimento. A sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. STJ, precedentes. Recurso improvido" (Apelação nº 9164215-59.2008.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 04/07/2011).

A causa – fundada no direito à saúde – deve ser considerada inestimável. Além disso, é de extrema simplicidade, a matéria é conhecida, repetitiva e o trabalho exigido dos advogados é pequeno, razão pela qual a fixação com base no valor da causa – mais de cem mil reais – se mostra indevida, desarrazoada e desproporcional, devendo os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 3.000,00 por equidade, nos termos do art. 85, §§ 1º, 8º e 11, CPC, e Tema nº 1.076 do STJ.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, incluídos os recursais, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, e 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator